

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023/FME
CREDENCIAMENTO Nº 002/2023
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023, CREDENCIAMENTO Nº 002/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Cruz do Capibaribe, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 008/2023, Credenciamento nº 002/2023, o qual detém como objeto o credenciamento para a prestação de serviços educacionais, em período integral, para atendimento da clientela em idade escolar, crianças de 06 meses a 03 anos e 11 meses completos até março do ano em que ocorrer a matrícula na Educação Infantil, residentes em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Comissão Permanente de Licitação, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter **opinativo**, relatando a lei e suas especificações e **não** outorgando os atos da Comissão Permanente de Licitação.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente credenciamento, o qual detém como objeto o credenciamento para a prestação de serviços educacionais, em período integral, para atendimento da clientela em idade escolar, crianças de 06 meses a 03 anos e 11 meses completos até março do ano em que ocorrer a matrícula na Educação Infantil, residentes em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos do Credenciamento, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência do Jurídico, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,



administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de um credenciamento o ato administrativo que convoca/chama (chamamento público) particulares de uma mesma atividade econômica ou social, que preencham os requisitos editalícios e anuam com os valores unilateralmente fixados pela Administração, afim de, independentemente de competição, contratarem com o Poder Público a execução de certas atividades materiais.

Portanto, o credenciamento afigura-se como hipótese prevista na lei, uma espécie de inexigibilidade de licitação no momento de contratação, precedida de etapa prévia, na qual todos tiveram igual oportunidade de se credenciar/contratar.

Por sua vez, sobre a hipótese legal de inexigibilidade de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial"

Dessa forma, verifica-se que o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o credenciamento guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8.666/93.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.





SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Excelência em atendimento



Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, sexta-feira, 10 de março de 2023.

PAULO GONÇALVES DE ANDRADE

Advogado | OAB/PE nº 46.362

